SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008965-42.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: H7 Água Mineral Eireli

Requerido: Mundial Pet Reciclagem Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

H7 ÁGUA MINERAL EIRELI ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c.c ANULAÇÃO DE DUPLICATA c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c ANTECIPAÇÃO DA TUTELA em face de MUNDIAL PET RECICLAGEM LTDA ME., todos devidamente qualificados.

A requerente informa que tomou conhecimento da existência de título protestado (DM nº 27) enviado a Cartório pela requerida, mas com ela nunca realizou negócios. Trata-se de uma duplicata mercantil, sem aceite, sem recebimento de mercadorias. Requereu o deferimento liminar determinando a suspensão do protesto do título referente a presente demanda e a procedência da demanda declarando a inexistência da relação jurídica com consequente anulação da cártula e do protesto, condenando a requerida ao pagamento de indenização a titulo de danos morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 24/30.

À fls. 31 deferida antecipação de tutela e expedido ofício ao 2º Cartório de Protesto.

Devidamente citada a empresa requerida apresentou contestação alegando que houve sim um negócio entre as partes e que ela, ora contestante, entregaria as mercadorias por etapa. A pedido da requerente parcelou tais compras devido ao pagamento de impostos antes da emissão da NF. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da mesma.

Sobreveio réplica às fls. 80/89.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 90. A requerida solicitou prova oral à fls. 97 e a requerente não se manifestou quanto a produção de provas.

É o relatório.

DECIDO antecipadamente por entender completa a cognição e por entender que a prova oral solicitada é descabida para a finalidade almejada pela ré.

A ré apresentou ao 2º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos a duplicata mercantil de nº 27 por falta de pagamento.

O protesto acabou se concretizando em 29/07/2016.

Trata-se de título causal e, por consequência, sua emissão está condicionada a efetiva prestação de um serviço ou à entrega da mercadoria, sob pena de nulidade.

A negociação que a ré afirma ter mantido com a autora não está provada nos autos.

Os e-mails trazidos a fls. 108/122 indicam que a ré teria negociado com a empresa SR Embalagem e não com a autora. Ela, "SR", inclusive, assumiu expressamente a responsabilidade pelo pagamento (v. fls. 57).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os documentos referidos não contêm assinatura dos representantes da autora.

A titular da autora na JUCESP é IVONE FACHINI UNGARETTI (fls. 123) ao passo que o titular da "SR" é Pedro Sidnei Ungaretti (v. fls. 125/126). Uma empresa é sediada em Analândia e a outra em Hortolândia.

A duplicata mercantil foi emitida em razão da compra de plástico pela empresa "SR". A fls. 46, quinto parágrafo, a ré confessa expressamente que toda a negociação foi feita pela Sra Raquel Galdino Teixeira, do setor administrativo da SR EMBALAGENS.

O agir da ré soa como *venire contra factum proprium*, princípio que veda o comportamento contraditório e visa a proteger a confiança nas relações pessoais.

A situação examinada, flagrantemente irregular, representa, em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano; em outras palavras, verificada a situação, o dano se concretiza <u>"in re ipsa"</u>.

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Des. Campos Mello, na Apelação nº 4002813-16.2013./.26.0344, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

No caso de anotação indevida em cadastros de inadimplentes, nem há necessidade de prova do dano

extrapatrimonial, que é presumido, tanto quanto é presumido o dano decorrente de protesto indevido, já que é notório que independe de prova que isso ocasiona transtornos na vida social.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

O quantum deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros, e levando em conta as regras de experiência comum, arbitro a indenização no valor equivalente a R\$ 5.000,00.

Assim, o veredicto respeitará o duplo aspecto que se busca com a reparação do menoscabo moral, ocasionado, saliente-se, tanto pela negativação do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito como em decorrência dos dissabores causados.

É o que fica decidido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial para o fim de DECLARAR INEXIGÍVEL a duplicata mercantil nº 27 e CONDENAR a requerida, MUNDIAL PET RECICLAGEM LTDA ME, a pagar à autora, H7 ÁGUA MINERAL EIRELI, a quantia de R\$ 5.000,00 – cinco mil reais - a título de danos morais, com correção monetária a contar da publicação da presente e juros de mora a contar do ilícito (18/07/2016).

Torno definitiva a liminar concedida a fls. 31. Oficie-se para exclusão do protesto de forma definitiva.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos do artigo 523 e ss do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 18 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA